

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.884, DE 2019

Dispõe sobre as Instituições Comunitárias de Educação Básica.

Autor: SENADO FEDERAL - DANIELLA RIBEIRO

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação o Projeto de Lei (PL) nº 5.884, de 2019, de autoria da Senadora Daniella Ribeiro, que “dispõe sobre as Instituições Comunitárias de Educação Básica”.

A proposição está estruturada em três capítulos.

O Capítulo I, que compreende os arts. 1º a 4º, traz a definição das características e requisitos a serem cumpridos pelas instituições comunitárias, a qualificação, o arrolamento de prerrogativas e as finalidades dessas entidades.

No art. 1º, o PL define essas instituições como organizações da sociedade civil dotadas, cumulativamente, das seguintes características: formação coletiva, de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas, com representação da comunidade na entidade mantenedora (inciso I); personalidade jurídica de direito privado (inciso II); patrimônio pertencente a entidades da sociedade civil ou ao poder público (inciso III); finalidade não lucrativa e aplicação de recursos nos próprios objetivos institucionais (inciso IV); transparência administrativa (inciso V); e destinação de patrimônio em caso de extinção a instituição pública (inciso VI).



O art. 1º compreende ainda disposições sobre a qualificação e a finalidade dessas entidades. Com efeito, no § 1º, faculta-lhes a outorga da qualificação como Instituição Comunitária de Educação Básica (§1º); assim como, nos termos do § 2º, permite a sua qualificação como entidade de interesse social e de utilidade pública. No que tange à finalidade, estabelece que elas ofertarão serviços gratuitos à população, proporcionais ao financiamento público obtido (§ 3º), enquanto o § 4º as incumbe de ações comunitárias contínuas para o desenvolvimento dos alunos e da sociedade.

O art. 2º da proposição arrola prerrogativas das Instituições Comunitárias de Educação Básica: acesso a editais governamentais de fomento destinados a instituições públicas (inciso I); recebimento de recursos orçamentários do poder público (inciso II); oferta, de forma alternativa, de serviços públicos não oferecidos pelo poder público (inciso III); além da oferta de serviços públicos em parceria com órgãos do Estado (inciso IV). O art. 3º relaciona requisitos exigíveis à qualificação de uma entidade como comunitária, a serem explicitamente previstos nos seus estatutos.

O art. 3º prevê requisitos estatutários para a qualificação como comunitária: práticas administrativas que evitem desvios (inciso I); constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente (inciso II); normas de prestação de contas que observem as Normas Brasileiras de Contabilidade; publicidade de seus dados administrativos e financeiros; e prestação de contas de recursos e bens de origem pública (inciso III).

De acordo com o art. 4º, a qualificação como Instituição Comunitária de Educação Básica será requerida pelos interessados ao órgão competente, nos termos do regulamento, com apresentação de prova de registro do estatuto em cartório, cópia do balanço patrimonial e de relatório de responsabilidade social do exercício anterior, declaração de regular funcionamento, e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (incisos I a V).

No Capítulo II, os arts. 5º a 8º são dedicados ao tratamento do Termo de Parceria.



Inicialmente, a proposição dispõe que esse instrumento será firmado entre as instituições comunitárias e o poder público (art. 5º), no qual serão discriminados direitos, responsabilidades e obrigações das partes (art. 6º). De acordo com o § 1º do art. 6º, a celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos “Conselhos de Políticas Públicas” da área de educação nos respectivos níveis de governo. O § 2º do art. 6º estabelece as cláusulas obrigatórias do Termo de Parceria, a saber: objeto (inciso I); metas, resultados e prazos de execução dos programas de trabalho (inciso II); critérios de avaliação de desempenho (inciso III); previsão de detalhamento de receitas e despesas (inciso IV); apresentação de relatório ao poder público ao final de cada exercício e comparativo das metas e prestação de contas dos gastos e receitas (inciso V); extrato do Termo de Parceria publicado na imprensa e demonstrativo de sua execução (inciso VI).

O art. 7º fixa que a execução do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada pelo Conselho da Instituição Comunitária de Educação Básica (inciso I); pelo órgão público responsável pela parceria (inciso II); bem como pelo conselho de política pública educacional correspondente (inciso III). O § 1º desse artigo determina análise dos resultados alcançados com o Termo de Parceria por comissão de avaliação composta pelos celebrantes, cujo relatório será encaminhado à autoridade competente (§ 2º). Ademais, o Termo de Parceria está sujeito aos mecanismos de controles legais, segundo o § 3º. Nos termos do art. 8º, a Instituição Comunitária de Educação Básica publicará regulamento com os procedimentos relativos ao emprego de recursos públicos.

No Capítulo III, composto pelos arts. 9º a 12, é reservado às disposições finais da lei proposta.

O art. 9º estabelece que o Termo de Parceria não substitui as modalidades de ajuste, acordo e convênio previstos na legislação vigente. O art. 10 veda às Instituições Comunitárias de Educação Básica o financiamento de campanhas políticas. Por fim, o art. 11 traz cláusula de vigência para a Lei.



Na justificação da iniciativa, a autora sustenta a necessidade e oportunidade de estabelecer um marco legal para instituições comunitárias de educação básica, inspirado na legislação relativa à educação superior.

O projeto de lei foi distribuído, para análise de mérito, à Comissão de Educação (art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados-RICD), e, para efeitos do art. 54 do RICD, deverá pronunciar-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Obedece ao regime de prioridade na tramitação, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Em 09/08/2023, fui designado relator da matéria.

Transcorrido o prazo regimental em 23/08/2023, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão de Educação.

II - VOTO DO RELATOR

Ao propor o Projeto de Lei nº 5.884, de 2019, a Senadora Daniella Ribeiro justificou que se inspirou na legislação das instituições comunitárias da educação superior para estabelecer o marco legal, abarcando definição, qualificação, prerrogativas e finalidades dessas instituições.

De fato, a proposta em tela emula a Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, que dispõe sobre as instituições comunitárias de educação superior. Foram feitos tão somente pequenos ajustes para aspectos que não cabem na educação básica, a exemplo da exclusão da expressão “programas permanentes de extensão” do art.1º, § 4º e do acréscimo da remissão legal à lei de regulamentação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb, Lei nº 14.113/2020) no art. 2º, inciso II.

A entrada em vigor da Lei nº 12.881/2013 realmente deixou uma lacuna em relação às instituições comunitárias de educação básica. Ademais, a mudança promovida, em 2019, no art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, inseriu as comunitárias como “categoria administrativa”. O inciso III do art. 19



fixa que a caracterização das comunitárias será definida na forma da lei. A iniciativa cumpre o papel de preencher essa lacuna legislativa.

Cabe, por fim, ressaltar a participação histórica dessas instituições como ofertantes de oportunidades educacionais, sobretudo para os grupos mais vulneráveis, colaborando para o desenvolvimento de toda a sociedade.

Quanto ao mérito educacional, somos, portanto, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 5.884, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

